

Acórdão: 14.392/00/1^a
Impugnação: 40.10056143-25
Impugnante: Antônio Lopes Pereira
PTA/AI: 01.000126911-68
CGC: 01.635373/0001-00
Insc. Estad.: 686.332799.00-76
Origem: AF/III/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Constatado nos autos que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante controles extrafiscais apreendidos. Perda da condição de microempresa, face ao disposto no artigo 32, inciso I, do Anexo VIII, do RICMS/96. Crédito tributário reformulado. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de outubro/97 a março/99, apurada mediante o confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, através do Termo de Apreensão anexo ao TADO n.º 02.139031.75, de 30/03/99 (fls.17/20), e as notas fiscais emitidas. O contribuinte foi desenquadrado da condição de microempresa, no mês de setembro/97. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 448/450, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 462/463.

Remetido o processo à 1ª Câmara para julgamento, em 22/02/2000, deliberou-se baixar os autos em diligência que foi atendida pelo fisco (fls.472 e 473), tendo sido reformulado o crédito tributário (fls.478/480).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.614/616, opina pela procedência parcial da impugnação, tendo em vista reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

DECISÃO

O impugnante alega que a documentação tida como extrafiscal encontrada nas dependências internas do estabelecimento foi obtida de forma ilícita, não guarda qualquer relação com o trabalho levado a efeito pelo Fisco e o carimbo da empresa foi apostado compulsoriamente.

Cita o artigo 5º, inciso LVI da CF/88 e o artigo 332 do Código de Processo Civil, e ao final, pede o cancelamento do feito fiscal.

Os argumentos do impugnante não devem prevelecer visto que o procedimento do Fisco está respaldado nos artigos 191 e 201, inciso II, ambos do RICMS/96.

O autuado não contesta em momento algum os valores apurados, bem como não apresenta qualquer documentação fiscal relativa às diferenças apuradas. Reputam-se corretas as exigências fiscais em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG.

O contribuinte foi desenquadrado da condição de microempresa, no mês de setembro/97 de acordo com o disposto no artigo 32, inciso I do Anexo VIII do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, de acordo com o parecer da auditoria, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, tendo em vista a reformulação do crédito tributário. Participaram do julgamento, além do signatário, o Conselheiro Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 10/07/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Alessandra Maria Oliveira de Souza
Relatora**